

Luísa Nunes de Castro Anabuki
Lys Sobral Cardoso
Organizadoras

**ESCRAVIDÃO NA
INTERSECCIONALIDADE
DE GÊNERO E RAÇA
Um enfrentamento necessário**

Brasília, DF
MPT
2023

Ministério Público do Trabalho

Procuradoria-Geral do Trabalho

José de Lima Ramos Pereira - Procurador-Geral do Trabalho

Maria Aparecida Gugel - Vice-Procuradora-Geral do Trabalho

Gláucio Araújo de Oliveira - Diretor-Geral

Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – Conaete

Lys Sobral Cardoso - Coordenadora Nacional (2019 - 2023)

Italvar Filipe de Paiva Medina - Vice-Coordenador Nacional (2019 - 2023)

Juliana de Oliveira Gois - Vice-Coordenadora Adjunta (2023)

Luciano Aragão Santos - Coordenador Nacional (2023)

Tatiana Leal Bivar Simonetti - Vice-Coordenadora Nacional (2023)

Secretaria de Comunicação Social da PGT – Secom

Philippe Gomes Jardim - Secretário de Comunicação Social (2020-2023)

Ronaldo José de Lira - Secretário Adjunto de Comunicação Social (2020-2023)

Sebastião Vieira Caixeta – Secretário de Comunicação Social (2023)

Philippe Gomes Jardim – Secretário Adjunto de Comunicação Social (2023)

Arte da Capa

Cyrano Vital

Projeto Gráfico

Gráfica Movimento

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Biblioteca da Procuradoria-Geral do Trabalho)

Escravidão na interseccionalidade de gênero e raça : um enfrentamento necessário / Luísa Nunes de Castro Anabuki, Lys Sobral Cardoso, organizadoras. – Brasília : Ministério Público do Trabalho, 2023.
434 p.

ISBN nº 978-65-89468-31-8 (digital)

ISBN nº 978-65-89468-32-5 (impresso)

Inclui bibliografia, notas explicativas e bibliográficas.

1. Direito do trabalho. 2. Trabalho escravo. I. Anabuki, Luísa Nunes de Castro. II. Cardoso, Lys Sobral. III. Brasil. Ministério Público do Trabalho. Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

CDDir 341.6

Trabalho doméstico e a mulher negra: o legado da escravidão e a função social do trabalho

Evelyn Tomi¹

Kevin Tomi²

RESUMO: Trata-se de pesquisa que visa a examinar os efeitos culturais, sociais e históricos deixados pelo período da escravidão, incluída a sua abolição, frente ao trabalho doméstico ocupado predominantemente por mulheres negras. Apresenta as consequências de se adotar uma visão dogmática e restritiva, atravessada por lógicas econômicas da classe dominante. Aprofunda no exame da função social do trabalho calcada na perspectiva atribuída ao trabalho doméstico ocupado por mulheres negras. Busca uma visão crítica e cética de um Direito do Trabalho desassociado dos efeitos culturais deixados pela escravidão. A metodologia utilizada é o método dedutivo.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho doméstico. Escravidão. Mulher negra. Função social do trabalho.

1 Advogada trabalhista no Paraná.

2 Analista judiciário do TRT-23ª Região.

CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

O trabalho doméstico ocupa papel fundamental na historiografia do Direito, na medida em que representa um legado do período escravocrata, assinalado por um grupo laboral marginalizado e protagonista de alterações na estrutura social brasileira, sobretudo pela mulher negra.

Primeiramente, ainda que de forma previsível, é importante ressaltar que o trabalho doméstico, ocupado predominantemente por mulheres negras, representa tema de extrema complexidade *per se*, mas também por perpassar aspectos históricos, sociológicos e jurídicos, sendo objeto de extensos estudos e fonte de efeitos culturais até hoje.

Evidentemente, o trabalho não inova quanto ao seu objeto, porém propõe uma concepção crítica do trabalho doméstico, como resquício do período escravagista, a partir da mulher negra perante a defendida “função social do trabalho”. Há de se admitir, com a devida humildade, que este estudo não pretende exaurir a temática, nem em sua extensão, nem em sua profundidade, o que não desvaloriza os objetivos propostos.

Assim, além do intrínseco propósito acadêmico de incitar a reflexão e o debate qualificados, o estudo visa à análise da temática, de forma interseccional, no âmbito do Direito do Trabalho, sem perder de vista a tecnicidade. A propósito, não é razoável tratar do trabalho doméstico no Brasil de forma desassociada às mulheres negras, uma vez que majoritariamente ocupado por elas. Todavia, cumpre ressaltar que a pesquisa não busca substituir, tampouco complementar a escrevivência (EVARISTO, 2020), reconhecendo a sua importância e contribuição única³.

3 “Escrevivência” é o termo utilizado por Conceição Evaristo, que corresponde à escrita da vivência, que nasce do cotidiano, das lembranças, da experiência de vida da própria autora e do seu povo. Conceição Evaristo é professora aposentada do Município do Rio de Janeiro, escritora e referência no que diz respeito à arte como ferramenta poderosa

Para mais, em que pese reconhecer a expressão “empregados domésticos” utilizada pelos doutrinadores e pela legislação trabalhista, ante a diferenciação de conceitos entre trabalho e emprego, adota-se, para fins deste estudo, o termo “trabalhadoras domésticas”, assim como procederam alguns escritos sobre o mesmo tema. Isso porque a categoria é composta majoritariamente por mulheres e, principalmente, por compreender que o serviço doméstico sofre estigmas relacionados à servidão, assim o termo “trabalhadora” indica o sujeito que executa a ação (e não aquele que é objeto de uma ação). Ao fim e ao cabo, essa necessidade de afirmação, no caso do trabalho doméstico, simboliza ato de resistência ao domínio imposto também pela linguagem.

Por fim, a pertinência temática também resguarda seu valor ao se constatar que a produção doutrinária tende ao dogmatismo e segue representações simplificadas e estereotipadas da sociedade, principalmente europeia, o que não se limita ao Direito do Trabalho, mas que aqui se destaca por consistir em um campo de pesquisa bastante incipiente.

Em termos metodológicos, as exposições e pesquisas desenvolvidas ao longo deste trabalho valeram-se do método dedutivo, arrimados em estudos, revisão bibliográfica e em um compartilhamento de vivências pessoais relatadas em diversas obras, afinal, o lugar que ocupamos socialmente nos faz ter experiências distintas e outras perspectivas (RIBEIRO, 2019, 68).

O TRABALHO DOMÉSTICO COMO LEGADO DA ESCRAVIDÃO

O homem como ser social é fruto da sociedade em que está inserido e esta, por conseguinte, se caracteriza e se desenvolve de acordo com o modo de produção e a forma de divisão do trabalho.

Assim, a compreensão das dinâmicas das relações de trabalho vincula-se à origem e ao desenvolvimento destes modos de produção,

na luta contra o racismo e o machismo que se encontram na base da sociedade e da literatura brasileira.

a começar pelo período escravocrata, seguido pelo colonialismo e outras formas de servidão, em cotejo com os conflitos sociais e questões políticas e econômicas. Não se trata, porém, de analisá-los em detalhes, mesmo porque suas variações foram enormes. Interessam suas raízes que continuaram profundas no decorrer dos séculos seguintes e que muito repercutiram no processo de formação das classes sociais do Brasil (KOWARICK, 1938, p. 19).

Nessa perspectiva, o trabalho doméstico representa um dos maiores legados deixados pela escravidão, presente como símbolo de uma cultura marcada fortemente pelo racismo, sexismo e incapacitação, ainda que por vezes de forma - nem tão - velada. Gabriela Batista Pires Ramos (2018, p. 24) expõe com precisão ao sustentar que o racismo no Brasil também se apresenta na forma de afetividade, remetendo a trabalhadora doméstica à expressão “Como se fosse da família”, e traduzindo fielmente essa sutileza, porque se é “como se fosse”, não o é, mas não deixa de parecer que é: confunde, dociliza e doméstica.

Ao considerar o “descobrimento” do Brasil como marco inicial de sua história (1500), verifica-se que a sociedade brasileira não acumulou experiências vivenciadas pelo cenário mundial, que se encontrava em transição para a Idade Moderna, especialmente em relação à escravidão clássica e a servidão (referências da Antiguidade e da Idade Média). Significa dizer que a escravidão instaurada no Brasil consistiu em uma escravidão recuperada pelos países europeus, entendida como modo eficiente de se dominarem colônias e extraírem riquezas, necessárias ao desenvolvimento do modelo capitalista.

Nesse sentido, Souto Maior (2017, p. 15) leciona com excelência:

O modo de produção que predominou nesse período foi a escravidão e a forma como esta se institucionalizou não se identificava com a escravidão clássica, estando, de fato, atrelada à formação do capitalismo mundial, sendo que ao menos na lógica mental do senhor de escravos, que era europeu e branco, a racionalidade do modo de produção capitalista já estava presente.

O que se verifica é que a escravidão não foi característica natural do Brasil, mas sim fruto de uma institucionalização integrante de uma sociedade em formação. Daí por que o modo de produção no Brasil apresenta-se, desde a sua gênese, ligado a uma racionalidade europeia e inserido no modo de produção capitalista.

Aqui, um adendo merece destaque: embora seja imperioso levantar a forma de colonização imposta no Brasil, isso não reflete na rica formação cultural da sociedade brasileira desde a sua origem. Aliás, a cultura de um povo é construída a partir da sua própria história, de modo que é esculpido a partir de suas adversidades, movimentos emancipatórios e reivindicações. Se a colonização deixou cicatrizes até hoje, é inegável que a história construída ao longo deste período também possibilitou a riqueza cultural tão presente hodiernamente. Badaró Mattos (2009, p. 55) rememora com brilhantismo:

Os valores, discursos e referências culturais que articulam tal consciência, entretanto, não surgem do nada. Desenvolvem-se a partir da experiência da exploração e das lutas de classes anteriores. Ou seja, numa sociedade como a brasileira, marcada por quase quatro séculos de escravidão, não seria possível pensar o surgimento de uma classe trabalhadora assalariada consciente de si sem levar em conta as lutas de classe – e os valores e referências – que se desenvolveram entre os trabalhadores escravizados e seus senhores, particularmente no período final da vigência da escravidão, quando a luta pela liberdade envolve contingentes cada vez mais significativos de pessoas.

Sendo assim, Gonzalez (2011, p. 18) aponta que a experiência histórica da escravização negra foi terrível e sofridamente vivida por homens e mulheres, fossem crianças, adultos ou velhos. Foi dentro da comunidade escravizada que se desenvolveram movimentos político-culturais de resistência que nos permitem, hoje, continuar uma luta plurissecular de libertação.

Isto posto, sobleva notar que a organização da produção de forma hierarquizada e sustentada nas lógicas escravistas advém do senhor de engenho, de origem europeia, que buscava

lucro a partir da lógica de mercado. Ocorre que malgrado as condicionantes fossem econômicas, a justificativa da escravidão negra foi cultural e pretensamente científica, de índole racista (MAIOR, 2017, p. 15).

Essa constatação é importante na medida em que indica que o trabalho, para muitos, não é um instrumento de libertação e dignificação, mas de opressão e desumanização. Fato é que essa lógica se mantém ainda hoje, mediante uma elite econômica que se vangloria das benesses do capitalismo, mas se apoia em formações culturais escravistas e diuturnamente se recorre a disfarces históricos, no qual o trabalho aparece como uma gentileza.

A estratégia utilizada pelas elites capitalistas brasileiras é buscar impedir o desenvolvimento da consciência de classe dos trabalhadores, enfraquecendo as instituições sociais e resistindo às lutas democráticas, tratando-as sempre com preconceito e repulsa. De acordo com Souto Maior (2017, p. 18), negar a existência de uma questão social no Brasil foi uma das principais estratégias retóricas de parte da classe dominante brasileira e, mesmo quando reconhecida, o que se fez foi querer abafá-la.

No cenário mundial, a primeira Revolução Industrial é frequentemente tratada como decisiva para o desencadeamento da inserção das mulheres no âmbito do trabalho. A alteração da forma de produção (da manufatura para as máquinas e o trabalho assalariado) impulsiona a disputa entre homens e mulheres, reorientando ordens na sociedade e reconhecendo o papel da mulher como produtora, e não apenas reprodutora.

Na mesma medida em que a emancipação das mulheres representou uma ameaça à burguesia, verifica-se que as reivindicações feministas finalmente superaram o plano teórico e encontraram fundamentos econômicos. Simone de Beauvoir (1967) chama a atenção para este ponto:

"[...] uma das consequências da revolução industrial é a participação da mulher no trabalho produtor: nesse momento as reivindicações feministas saem do terreno teórico, encontram fundamentos econômicos; seus adversários fazem-se mais agressivos. Embora os bens de raiz se achem em parte abalados, a burguesia apega-se à velha moral que vê, na solidez da família, a garantia da propriedade privada: exige a presença da mulher no lar tanto mais vigorosamente quanto sua emancipação torna-se uma verdadeira ameaça; mesmo dentro da classe operária os homens tentaram frear essa libertação, porque as mulheres são encaradas como perigosas concorrentes, habituadas que estavam a trabalhar por salários mais baixos". (BEAUVOIR, 1967, p. 17)

É nesse sentido que o trabalho doméstico sofre uma desvalorização e hierarquização a partir da transição das sociedades pré-capitalistas para capitalistas. Nas sociedades pré-capitalistas, o trabalho doméstico envolvia, além da satisfação das necessidades básicas da família, o cultivo de alimentos, preparação de tecidos e roupas, edificação e reforma da casa. Essa perspectiva se altera nas sociedades de capitalismo avançado, sobretudo porque a expansão do sistema fabril para as cidades gerou uma separação física entre casa e fábrica e uma separação estrutural entre economia familiar doméstica e economia voltada à forma como a produção capitalista concebe o lucro (DAVIS, 2016, p. 229).

Como bem desenvolvido por Gabriela Ramos (2018, p. 30), a discussão sobre o trabalho no âmbito doméstico não gerar lucro é o ponto nevrálgico da sua desvalorização. Isso porque a cadeia produtiva não considera a parte significativa que não está inserida nas relações empresariais. Ora, para que outros trabalhadores possam executar as atividades diretamente na concepção e materialização de produtos e serviços que são mercantilizados, alguém dispõe do seu tempo, vigor físico e intelectual executando o serviço doméstico dos quais os demais se desincumbiram.

É indubitável, portanto, que o trabalho doméstico ocupa espaço fundamental na cadeia produtiva de uma sociedade capitalista. Porém, como as tarefas domésticas não geram essa falsa ideia de “lucro”, é naturalmente tratado como uma forma inferior de trabalho, em comparação com a atividade assalariada capitalista.

O comprometimento com os princípios burgueses e com a supremacia advinda dos europeus motivam a compatibilidade do abolicionismo com o evidente racismo e negação dos direitos da classe trabalhadora⁴. Dessa forma, a regulação do trabalho no Brasil se inicia a partir do século XIX, motivada pela abolição da escravidão, com o objetivo primordial de organizar uma divisão essencialmente racial do mercado de trabalho.

Em relação à abolição da escravidão, salutar a ponderação de Souto Maior (2017, p. 20):

Lembre-se de que sequer uma revolução burguesa, em sua forma clássica, se produziu entre nós, conferindo-nos um capitalismo dependente, que nega a existência da sociedade de classes e que está envolto em formas de conciliação com o passado, gerando um legado de preservação e acúmulo de lógicas escravistas, oligárquicas e antidemocráticas, além de práticas de coronelismo, clientelismo e fisiologismo. Essa situação, aliás, teria conferido um caráter autocrático à burguesia brasileira e o apego a um liberalismo dissimulado, que se vale da estrutura repressiva de poder para manter as desigualdades e impor a submissão e acomodamento diante das adversidades à classe dominada, à qual se apresenta apenas o refúgio e a retórica de identidade, assim como a “liberdade”, nos eventos festivos, também como forma de abafar as tragédias cotidianas.

O que se verifica é que a integração dos imigrantes europeus visava a uma construção ideológica que associava o desenvolvimento capitalista à brancura, marcando uma exclusão da população negra.

4 Cumprir-se frisar que embora se reconheçam as consequências da influência europeia, a classe trabalhadora no Brasil não é exclusivamente derivada da industrialização de feito europeu, como bem reforça Antonio Luigi Negro (2012, p. 6).

Intensifica-se a estigmatização e exclusão de trabalhadores negros, através de discursos de natureza policial e sanitária, traduzidos nas primeiras legislações de regulação do trabalho livre, que pintavam pessoas negras como sujas, perigosas e degeneradas de modo geral (SILVA, 2015).

O estudo realizado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE e pelo Programa de Fortalecimento Institucional para a Igualdade de Gênero e Raça, Erradicação da Pobreza e Geração de Emprego – GRPE (2006, p. 12) aponta um contexto semelhante ao narrado alhures a respeito da primeira Revolução Industrial, porém que no Brasil ocorreu apenas a partir da década de 1950. De acordo com tal estudo, dois fatores se destacam para compreender o trabalho doméstico remunerado, conforme o concebemos hoje.

O primeiro relaciona-se ao processo migratório que ocorreu do campo para as cidades e, em seguida, das cidades para as metrópoles, gerando a massificação de mão de obra masculina e feminina. Isso teria desencadeado a acentuação de desigualdade de distribuição de renda e o declínio na oferta de empregos formais, destinando o trabalho doméstico àquelas famílias com maior vulnerabilidade econômica.

O segundo diz respeito à mudança da composição do mercado de trabalho entre as décadas de 1970 e 1980, em decorrência da maior inserção das mulheres no mercado de trabalho. Esse período foi primordial para a participação das mulheres brasileiras no espaço público, eis que houve um crescimento de 92% do emprego feminino e um aumento de 43% na ocupação com o trabalho doméstico (MELO, 1998, p.6).

Tratar do trabalho doméstico no Brasil exige um olhar sensível, sobretudo para a história do trabalho brasileiro. A escravidão, a forma de colonização e a ocupação predominantemente por mulheres negras não devem ser ignorados, tampouco separados da questão do trabalho doméstico. Isso se evidencia pela expansão do direito do trabalho no Brasil e também se confirma a partir de dados:

Em todas as regiões analisadas, o emprego doméstico caracteriza-se por ser tipicamente feminino. No conjunto das regiões, cerca de um quinto das mulheres encontrava no emprego doméstico uma alternativa de trabalho. [...] No caso das trabalhadoras negras, essa presença era maior. As taxas apresentam variações de 22% a 32% [...]. O emprego doméstico tem sido uma alternativa de trabalho maior para as mulheres negras. Comparativamente, em todas as regiões, a proporção de mulheres negras ocupadas nessa atividade superou, em média, em 10 pontos percentuais a de mulheres não-negras (DIEESE, 2006, p. 19-20)

Oportunamente, para o feito de instrumentalizar uma luta justa contra a exploração, a opressão e a injustiça, salienta-se que, a despeito de o trabalho doméstico não apresentar uma ocupação numericamente exclusiva de mulheres negras, as representações sociais e os estigmas o caracterizam como uma ocupação de mulheres negras. Essa simbologia do trabalho doméstico é muito bem apresentada na obra “Quarto de despejo: o diário de uma favelada”⁵, que remete o quarto da trabalhadora doméstica ao quarto de despejo⁶, que é o cômodo do apartamento ou casa que se destina ao depósito de objetos indesejados que poderiam ser descartados, mas não o são, por se acreditar que em algum momento podem ter alguma utilidade (RAMOS, 2018, p. 25).

Apresentado um panorama geral do processo de colonização do Brasil e a potencialidade do período escravocrata perante as dinâmicas atuais das relações de trabalho, parte-se para a análise da aclamada “função social do trabalho (doméstico)”, a partir da mulher negra como protagonista desse legado que ecoa até hoje.

5 “Quarto de despejo: o diário de uma favelada” é o título do livro de Carolina Maria de Jesus. Mulher negra, pobre, nascida em Sacramento/MG e moradora de favela. Iniciou o mundo do trabalho como trabalhadora doméstica na adolescência.

6 A representação do quarto da trabalhadora doméstica é também muito bem retratada no filme “Que Horas Ela Volta?”, de 2015, dirigido por Anna Muylaert e protagonizado por Regina Casé.

A FUNÇÃO SOCIAL DO TRABALHO DOMÉSTICO OCUPADO POR MULHERES NEGRAS

A partir do Conselho Nacional do Trabalho (CNT), concebido em 1923 e responsável por mediar e julgar conflitos entre trabalhadores e patrões, efetivou-se a Justiça do Trabalho no Brasil em 1941, inicialmente integrante do Poder Executivo. O seu marco legal ocorreu com a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1943, no governo de Getúlio Vargas, e somente na Constituição de 1946 que se passou a considerar a Justiça do Trabalho como ramo especializado do Poder Judiciário.

Em que pese a promulgação da CLT em 1943, o trabalho doméstico já havia sido disciplinado especificamente pelo Decreto n.º 16.107, de 30 de julho de 1923, que exigia a obtenção da carteira de identificação para os prestadores de serviços domésticos, sendo requisitos a carência de antecedentes criminais e a inexistência de condenações por crimes inafiançáveis ou contra a propriedade (RAMOS, 2018, p. 42). O Decreto n.º 3.078, de 27 de fevereiro de 1941 era no mesmo sentido de submissão das trabalhadoras domésticas ao controle de instituições policiais. Apesar da luta para inclusão do trabalho doméstico na CLT, o seu art. 7º, promulgado à época, o excluiu expressamente de seu regime.

Essa percepção é importante, pois demonstra que o período pós-escravismo expõe uma institucionalização de controle dos sujeitos, que nada mais representa do que uma perpetuação de ideologias, princípios, instituições, ações políticas e decisões que contribuíram para manter o modo de vida da população negra, tal como era no período da escravidão (ANDRADE; FERNANDES; CARLI, 2015, p. 559), ainda que sob novas vestes.

Rememora-se que a formação cultural foi composta por três séculos e meio de escravidão. Nas palavras de João José Reis: “Tivemos quase 400 anos de história em que os mais afortunados se acostumaram à noção de que os outros podem ser torturados. Isso pesa”

(apud TOLEDO, 1996, p. 64). Inegavelmente, esses resquícios culturais obstam a visualização das relações trabalhistas sob uma perspectiva democrática, como aponta Souto Maior (2017, p. 51):

Não é incomum, em um debate sobre as relações de trabalho, expressarem-se opiniões que apontam a ingratidão do trabalhador ao ter ingressado com uma reclamação trabalhista perante a Justiça para buscar obter direitos, considerando-se que este trabalhador desconhece o ‘favor’ que lhe fora feito pelo empregador quando lhe ‘deu’ um trabalho. Quando o debate se faz a respeito do trabalho doméstico, então, esse resquício cultural escravagista se apresenta ainda com maior evidência. Aliás, nem se precisaria aprofundar muito na investigação histórica para afirmar a influência da cultura escravista sobre o trabalho no Brasil, bastando verificar que uma das principais tarefas do Ministério do Trabalho e Emprego no Brasil, nos últimos anos, tem sido a de resgatar trabalhadores em condições análogas às de escravos.

O Direito do Trabalho no Brasil, em sua configuração atual e enquanto segmento jurídico específico cometido a um ramo especializado do Poder Judiciário, é fruto de intensas lutas sociais, históricas e políticas. Reconhecido como meio de realização pessoal e emancipação coletiva, o trabalho é a forma de integração social, instrumento de libertação e de exaltação da condição humana, por meio do qual se garante o acesso à cidadania. Sem tal valor e direção finalística, o Direito do Trabalho sequer se justificaria socialmente, deixando de cumprir sua função principal na sociedade contemporânea (DELGADO, 2020, p. 56).

Ocorre que essa perspectiva teleológica de considerar o trabalho como ferramenta de concretização de cidadania e dignidade, tão ratificada pelos manuais, se restringe a um cenário demasiadamente superficial, diante da relevância que a escravidão exerce para a história do direito do trabalho no Brasil. Nesse diapasão, o processo de desenvolvimento de críticas e valores substanciais se restringe a momentos esparsos e reivindicações pontuais, limitando sobremaneira a compreensão das relações atuais de trabalho.

O manual jurídico acaba por reproduzir determinadas interpretações e aplicações de normas jurídicas e, sobretudo, ensina um modo de considerar a realidade, marcando simbolicamente o que é relevante, o que deve ser negado socialmente, as permissões e interdições de um discurso tido como válido, ou melhor, jurídico. E neste caso há uma distinção sutil, mas importante. Os manuais treinam seu leitor não apenas para aceitarem determinado argumento, mas, sobretudo, induzem-no a aceitar que determinada forma de argumento não pode ser utilizada como juridicamente válida. Os exemplos, os problemas, os casos relevantes e as referências à história e à realidade são filtros ideológicos essenciais da formação, condicionando o aprendizado de valores e posturas diante de situações futuras (DUARTE, 1998, p. 12).

Ademais, essa ausência de cautela ao não atribuir a devida importância ao período da escravidão contribui para a manutenção de lógicas econômicas que buscam justificar as desigualdades então existentes, baseadas em discursos de que é melhor um emprego precário, sem direitos, a emprego nenhum; que o custo dos direitos trabalhistas atrapalha o desenvolvimento econômico; que o trabalhador é ingrato ao acionar a Justiça do Trabalho em busca de seus direitos (MAIOR, 2017, p. 54).

Em relação ao trabalho doméstico exercido predominantemente por mulheres negras, essa disparidade se intensifica ainda mais. A América Latina é o continente recordista em número de trabalhadoras domésticas, sendo uma atividade substancialmente feminina e negra e que sofre com uma ausência de normas adequadas (OIT, 2010).

Ainda de acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), no Brasil, o trabalho doméstico continua sendo exercido por uma maioria feminina e negra. Em 2009, havia 7,2 milhões de pessoas ocupadas no serviço doméstico, das quais 93% eram mulheres. Do total de mulheres trabalhadoras domésticas, 61,6% são negras (OIT, 2010). “Permanece a compreensão de que se trata de uma atividade

de baixo potencial econômico, cuja mão-de-obra é pouco qualificada” (OIT, 2010).

Assim, ao se considerar que a legislação é fruto de acordos sociais de convivência e de uma perpetuação de ideologias escravocratas, compreende-se que a marginalização jurídica que permeia a trajetória das trabalhadoras domésticas está em consonância com o desprestígio e a desvalorização dessa categoria.

Desde 1930, as trabalhadoras domésticas têm desenvolvido ações para o reconhecimento de seus direitos e o valor social de seu trabalho, que vão desde campanhas educativas até propostas de lei e emendas constitucionais. Foram elas que promoveram o próprio reconhecimento institucional do trabalho doméstico enquanto categoria profissional e são elas que pensam, criam e movem as concepções acerca do trabalho doméstico no Brasil⁷ (RAMOS, 2018, p. 121). Dizer que o trabalho precário se insurgiu como fenômeno contemporâneo, calcado à globalização, é falacioso quando considerada a centralidade da escravidão colonial nas economias capitalistas desde o século XVI, que permeia uma ordenação essencialmente racial do mercado de trabalho contemporâneo.

Assim, o Direito do Trabalho atua em dois sentidos. No primeiro, fornece limites para a exploração do capital ao estabelecer garantias mínimas aos trabalhadores. No segundo, disciplina a mão de obra para que ela se adeque e atenda aos interesses capitalistas de produção. Uma vez que as normas trabalhistas são formuladas por uma elite que detém os interesses e propriedade da brancura, não há como ignorar que há uma tensão constante para reverter as conquistas obtidas pelos trabalhadores e reforçar as relações de subordinação racial (ALVES, 2017, p. 96).

Indaga-se, então, sobre qual seria essa “função social do trabalho”, tão recorrido pelo Direito do Trabalho, no caso do trabalho doméstico exercido pelas mulheres negras, que parecem existir apenas dentro

7 Foi a militância das próprias trabalhadoras domésticas que proporcionaram a produção de novos direitos, como ocorreu na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/88, objeto de intensas pesquisas.

do contexto da casa dos patrões, ignorando sua atuação política ou mesmo a existência de uma vida familiar e afetiva própria (LOPES, 2017, p. 32). No dizer de Silvia Federici (2019, p.19): “Nada sufoca tão efetivamente nossa vida quanto a transformação em trabalho das atividades e das relações que satisfazem nossos desejos”.

Essa função social do trabalho doméstico deturpada e mascarada evidencia as contradições da inefetividade da garantia de direitos fundamentais e esconde opressões sociais e históricas. É o resquício de um passado recente, que não se encerra, mas se atualiza e se renova, deixando claro que as hierarquias forjadas no mundo colonial sobrevivem na atualidade. A relevância desse reconhecimento é a necessidade imediata de desmitificar os espaços e sujeitos institucionais.

O direito, nesse aspecto dogmático e positivista, é utilizado como instrumento importante para a condução das relações de poder. Logo, as relações de trabalho doméstico, carregadas de estigmas e representações, não podem permanecer inertes e submissas às normas jurídicas, pois há questões acerca do trabalho doméstico que ultrapassam a esfera normativa e obedecem às relações sociais em geral.

O “Movimento Afro Presença” de 2021, promovido pelo Ministério Público do Trabalho⁸, proporcionou, entre as inúmeras falas brilhantes e necessárias, o relato de Lazara Carvalho, cujo tema consistiu na “Saúde mental da população negra no trabalho”⁹. Na oportunidade, Lazara afirma que o adoecimento da população negra é progressivo, vem das questões estruturais, vem da solidão que a mulher negra vive, da ausência de uma rede de apoio e de uma sistemática que torna a mulher negra invisível. Clama pelo comprometimento das instituições

8 O Movimento Afro Presença surgiu através do Projeto Nacional de Inclusão de Jovens Negras e Negros Universitários no Mercado de Trabalho, promovido pelo Ministério Público do Trabalho. Tem como objetivo prevenir e combater a discriminação racial nas relações de trabalho e valorizar a diversidade racial nos espaços empresariais, de modo a reduzir as desigualdades raciais no campo econômico e, consequentemente no social, político e cultural. Em 2021, o evento Afro Presença sucedeu nos dias 08, 09 e 10 de setembro.

9 Discurso realizado por Lazara Carvalho, no dia 09 de setembro de 2021, mediado por Cristiane Correa de Souza Hillal, de forma telepresencial e em tempo real, razão pela qual não é possível a reprodução fidedigna de sua fala.

e por leis que protegem, efetivamente, essa população que ocupa um “não lugar”. Por fim, invocando os ensinamentos de Angela Davis, recorda que estando na base da pirâmide, apenas quando a população negra se movimentar é que toda a sociedade se movimenta¹⁰.

Imprescindível destacar, também, as entrevistas realizadas por Gabriela Ramos, em sua dissertação de Mestrado (2018). A entrevistada Creuza Maria Oliveira afirma em determinado momento:

Eu participei de vários encontros de mulheres negras e dentro desse movimento de mulheres negras, a gente sempre discutiu o trabalho doméstico. Sempre tinha a discussão do trabalho doméstico porque eram as mulheres negras que estavam no trabalho doméstico. E ainda é! Sempre foi as mulheres negras que estavam no trabalho doméstico. E o trabalho doméstico era a porta de entrada para o trabalho para as mulheres negras, da infância à adolescência e se mantinha a vida toda. (RAMOS, 2018, p. 146)

Uma outra questão a ser levantada é a ausência de uma busca de fiscalização por parte do Estado. Como bem apontado por RAMOS (2018, p. 147), em todas as outras formas de trabalho, por mais deficiente que seja, a fiscalização acontece ou tem como acontecer. No caso do trabalho doméstico, é improvável que essa fiscalização ocorra de forma eficiente. Tanto é assim que o trabalho doméstico continua a ser meio de extermínio da dignidade do ser humano sob diferentes vertentes, como por exemplo o trabalho doméstico informal, o trabalho doméstico infantil e trabalho doméstico análogo à escravidão.

O que se percebe, portanto, é que a abolição da escravidão, juridicamente considerada, não alterou as bases materiais de sua existência.

O momento de crise institucional exige reflexão qualificada e força coletiva, sobretudo no Direito do Trabalho. É preciso, portanto, compreender as trabalhadoras domésticas e construir alternativas

10 Angela Davis em Conferência na Reitoria da Universidade Federal da Bahia (UFBA): “Quando a mulher negra se movimenta, toda a estrutura da sociedade se movimenta com ela” (DAVIS, 2017).

junto delas, com o fito de romper com os vícios e resquícios autoritários que nos conectam ao período escravista e pós-escravista.

Frisa-se que a dignidade é uma condição humana intrínseca, que não se condiciona à existência de normas positivadas. Contudo, o Estado, além de garantidor da ordem jurídica, também exerce grande influência sobre a ordem jurídica a ser criada, revelando, assim, o seu importante papel na luta pelo direito (MAIOR, 2000, p. 243). Em organizações políticas como o das trabalhadoras domésticas, não é suficiente que se atenda às reivindicações: exige-se que se proteja a construção de um novo modelo civilizatório, capaz de desbancar as desigualdades e reelaborar valores.

CONCLUSÃO

A função social do trabalho atrelada à dignidade da pessoa humana pressupõe que ninguém poderá ser utilizado como objeto ou meio para a realização do querer alheio. O sistema de valores e princípios a ser utilizado como diretriz do Estado Democrático de Direito não deve se revelar utilitarista, mas sim concentrar-se no ser humano como pessoa (DELGADO, 2015, p. 180).

Não obstante as conquistas sociais travadas pelas próprias trabalhadoras domésticas, é mister reconhecer que o trabalho doméstico carrega estigmas advindos da história do trabalho no Brasil, especialmente do período da escravidão e pós-escravidão. Essa subalternização sustentada pela sociedade demonstra que o trabalho doméstico é o meio pelo qual a mulher negra é vista como o objeto para a satisfação de quereres alheios.

A pesquisa, então, buscou demonstrar que a escravidão foi fruto de uma institucionalização integrante de uma sociedade em formação. Desde a sua origem, o modo de produção no Brasil é vinculado a uma racionalidade europeia, já historicamente avançada e presente na Idade Moderna. No mesmo sentido, verifica-se que o processo emancipatório da abolição da escravidão apresentou-se em forma de con-

ciliação, visando a atender os pressupostos liberais motivados pelos interesses da classe dominante.

Assim, a inexistência de um movimento revolucionário permitiu a perpetuação de lógicas escravistas, sustentadas por um modo de produção que busca o lucro a qualquer custo. Mais do que isso, o sistema capitalista não insere o trabalho doméstico na cadeia produtiva, o que, por conseguinte, acarreta a sua desvalorização e a situa em uma lógica jurídica hierárquica de somenos relevo. Impulsionada pela abolição da escravidão, a regulação do trabalho no Brasil é marcada por uma divisão essencialmente racial do mercado de trabalho.

Torna-se evidente que o trabalho doméstico não pode ser tratado de forma isolada das questões relacionadas à escravidão, ao gênero e à cor, posto que ainda hoje o trabalho doméstico no Brasil representa um dos legados do período da escravidão e ocupado predominantemente por mulheres negras.

Dessa forma, esses resquícios culturais dificultam a visualização das relações de trabalho em uma concepção democrática, sobretudo quando incompreendidas pela sociedade. O Direito do Trabalho, nesse sentido, representa instrumento de libertação, por meio da qual se protege o acesso à cidadania e a dignidade da pessoa. Todavia, essa perspectiva teleológica deve ser compreendida a partir do desenvolvimento da história do trabalho, capaz de reconhecer que a legislação é também expressão de acordos sociais de convivência e manutenção de ideologias escravocratas. Sendo assim, o trabalho, não raras vezes, representa ferramenta de opressão e desumanização.

A pesquisa, por fim, recorreu para a interpretação conferida à função social do trabalho, em comparação com o trabalho doméstico exercido majoritariamente por mulheres negras. Os direitos reconhecidos até então no que tange ao trabalho doméstico são consequências de lutas árduas e conquistas sociais das mulheres negras. Ocorre que a função social do trabalho doméstico ainda se apresenta de forma mitigada e faz crer que o trabalho doméstico sempre dignifica (afinal, é

a primeira – e única - forma de ingresso no mercado de trabalho para muitas crianças negras e solução para escapar do desemprego).

Da mesma forma, o trabalho doméstico ainda se insere em um campo utilitarista, que utiliza a mulher negra como objeto de exploração. A visão de que, para trabalhadora doméstica negra, restou se contentar com as tarefas domésticas “básicas” a preço baixo, com o quarto de despejo e com as sobras de comida, roupa e afeto são heranças deixadas pela escravidão. Trata-se, a bem da verdade, de um resquício que se atualiza e conta com o enfraquecimento das instituições e a ausência de consciência de classe.

A marginalização social e histórica sofrida pelas trabalhadoras domésticas, ao fim e ao cabo, também se reproduz no âmbito jurídico. Cumpre, portanto, uma atuação ativa do Estado, capaz de oferecer uma proteção efetiva para a construção de uma ordem jurídica e social que desmantele as desigualdades seculares e preze por valores humanos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Raissa Roussenq. **Entre o silêncio e a negação**: uma análise da CPI do trabalho escravo sob a ótica do trabalho “livre” da população negra. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2017.

ANDRADE, Bruno; FERNANDES, Bruno Diniz; CARLI, Caetano de. O fim do escravismo e o escravismo sem fim: colonialidade, direito e emancipação social do Brasil. **Revista Direito & Práxis**. Rio de Janeiro, vol. 06, n. 10, 2015, p. 551-597.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**: a experiência vivida. São Paulo: Difusão europeia de livros, 1967.

DAVIS, Angela. **Angela Davis ao vivo** – Atravessando o tempo e construindo o futuro da luta contra o racismo. Youtube, 25 de julho de 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=2vYZ4IjtgD0>. Acesso em: 11 set. 2021.

_____. **Mulheres, Raça e Classe.** Trad. Heci Regina Candani. São Paulo: Boitempo, 2016.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho:** obra revista e atualizada. 19 ed. São Paulo: LTr, 2020.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno.** 2 ed. São Paulo: LTr, 2015.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS – DIEESE; PROGRAMA DE FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL PARA A IGUALDADE DE GÊNERO E RAÇA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E GERAÇÃO DE EMPREGO – GRPE. **O emprego doméstico:** uma ocupação tipicamente feminina: OIT – Secretaria Internacional do Trabalho, 2006.

DUARTE, Evandro C. Piza. **Criminologia e Racismo:** Introdução ao processo de recepção das teorias criminológicas no Brasil. 1998. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis, 1998.

EVARISTO, Conceição. **Conceição Evaristo** – Escrivência. Youtube, 06 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=QXopKuvxevY>. Acesso em: 10 set. 2021.

FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução:** trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. São Paulo: Elefante, 2019.

GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afrolatinoamericano. Em: **Caderno de formação política do Círculo Palmarino n. 1:** Batalha de Ideias. Brasil, 2011.

KOWARICK, Lúcio. **Trabalho e Vadiagem:** A origem do trabalho livre no Brasil. 2 ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1994.

LOPES, Juliana Araújo. **Mulheres negras moldando o direito constitucional do trabalho brasileiro:** A doméstica, o Feminismo Negro e o Estado Democrático de Direito. 118 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2017.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do direito do trabalho no Brasil:** curso de direito do trabalho, volume I: parte II. São Paulo: LTr, 2017.

MAIOR, Jorge Luiz Souto.. **O direito do trabalho como instrumento de justiça social.** São Paulo: LTr, 2000.

MATTOS, Marcelo Badaró. Trajetórias entre fronteiras: o fim da escravidão e o fazer-se da classe trabalhadora no Rio de Janeiro. **Revista Mundos do Trabalho.** Florianópolis, Santa Catarina, Brasil, v. 1, n. 1, 2009, p. 51-64, jan./jul. 2009.

MELO, Hildete Pereira. **Trabalhadores domésticas:** o eterno lugar feminino – uma análise dos grupos ocupacionais. OIT/IPEA, Mimeo, 2002.

NEGRO, Antonio Luigi. Rodando a baiana e interrogando um princípio básico do comunismo e da história social: o sentido marxista tradicional de Classe Operária. In: **Revista Crítica Histórica.** Bahia, ano III, n. 5, 2012, p. 11-25, jul. 2012.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Trabalho doméstico no Brasil:** rumo ao reconhecimento institucional. Brasília: OIT, 2010.

RAMOS, Gabriela Batista Pires. **“Como se fosse da família”:** o trabalho doméstico na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988. 2018. 170 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

RIBEIRO, Djalma. **Lugar de Fala.** São Paulo: Sueli Carneiro; Polén, 2019. 112p.

SILVA, Vanessa Rodrigues. **“Escravizados livres”:** crítica ao discurso jurídico sobre a história do direito do trabalho a partir da representação historiográfica do trabalho escravo. 2015. 90 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, 2015.

TOLEDO, Roberto Pompeu de. À sombra da escravidão. In: **Revista Veja.** Edição de 15 de maio de 1996.